
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO N° 040/2020

DECRETO N.º 040/2020, 31 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a retomada das atividades públicas e privadas e as medidas de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 no âmbito do Município de Dom Eliseu e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a eficácia das medidas de enfrentamento já adotadas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras de distanciamento social de forma responsável no Município de Dom Eliseu, permitindo a retomada da economia de forma gradual e observando o impacto no sistema de saúde pública municipal e estadual.

CONSIDERANDO a importância do culto religioso na vida de muitas pessoas;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 027/2020, de 07 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Dom Eliseu, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, declarada no Decreto Municipal n.º 027/2020, de 07 de abril de 2020.

Art. 2º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras por todos no âmbito do município de Dom Eliseu, sempre que houver necessidade de transitar a pé ou em transporte público ou privado, pelas ruas, estradas e estabelecimentos públicos e privados.

Art. 3º. No âmbito da administração municipal pública direta e indireta, ficam instituídas as seguintes determinações:

I – atendimento ao público, observado o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas, a proibição de aglomerações e o uso obrigatório de máscaras por todos, em horário corrido das 08 às 14 horas;

II – realização de reuniões somente na Sala de Reunião do prédio da Prefeitura Municipal, com público igual ou inferior a 05 (cinco) pessoas, observado a necessidade do uso obrigatório de máscaras, e havendo necessidade de um número maior de participantes deverá a mesma ser realizada por videoconferência;

III – proibição do acesso de funcionários ou do público em geral em seus ambientes internos sem que estejam fazendo o uso de máscaras;

IV – liberação dos serviços todos os servidores que façam parte do grupo de risco, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, mediante comprovação junto as respectivas chefias imediatas;

V – suspensão de visitas em hospitais públicos e particulares, bem como a abrigos e casas de acolhimento;

VI – antecipação das férias para os profissionais da educação, a partir de 01 de junho, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Aos órgãos ligados à administração pública estadual e federal direta e indireta fica recomendado que sigam as mesmas regras estabelecidas no art. 3º deste Decreto.

Art. 5º. Os templos religiosos poderão funcionar e realizar cultos, observado obrigatoriamente o percentual de 30% (trinta por cento) de suas capacidades, desde que não ultrapasse o número máximo de 100 (cem) pessoas, respeitado a área de 4m² (quatro metros quadrados) para cada uma, e ainda seja disponibilizado mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% e o uso obrigatório de máscaras por todos.

Art. 6º. O comércio em geral poderá funcionar, observado o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas, a proibição de aglomerações, o uso obrigatório de máscaras por todos os clientes e funcionários e a disponibilização de mecanismos de limpeza das mãos ou álcool 70%.

Art. 7º. As academias e estabelecimentos afins, voltados ao condicionamento físico, poderão funcionar, observado obrigatoriamente o número máximo de 10 (dez) pessoas por vez em cada espaço do estabelecimento, respeitado a área de 4m² (quatro metros quadrados) para cada uma, e ainda seja disponibilizado mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% e o uso obrigatório de máscaras por todos.

Parágrafo único. As arenas de futebol e as quadras poliesportivas ficam proibidas de funcionar até que seja editada norma modificadora ou superior.

Art. 8º. Os Supermercados e estabelecimento afins poderão funcionar, observados os seguintes critérios:

I – não permissão de acesso ao interior do estabelecimento número superior a 05 (cinco) pessoas simultâneas por caixa em funcionamento;

II – uso obrigatório de máscaras por todos os clientes e funcionários;

III – higienização dos carrinhos de compras;

IV – disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes;

Art. 9º. Os restaurantes e estabelecimentos afins, incluídos os bares, lanchonetes, sorveterias, carrinhos e bancas de comida poderão funcionar, observados os seguintes critérios:

I – distanciamento entre as mesas com espaço superior a 02 (dois) metros;

II – não permissão de acesso ao interior do estabelecimento número superior a 20 (vinte) pessoas simultaneamente;

III – disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes;

IV – uso obrigatório de máscaras por todos os atendentes.

Art. 10. Os salões de beleza e estabelecimentos afins poderão funcionar, observados os seguintes critérios:

I – não permissão de acesso ao interior do estabelecimento número superior a 01 (uma) pessoa por atendente;

II – uso obrigatório de máscaras por todos os clientes e funcionários;

IV – disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes;

Art. 11. Fica proibida a realização de festas e eventos públicos ou privados em praças ou clubes; bem como em áreas privadas com número superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 12. Fica permitido o embarque e desembarque de passageiros no município de Dom Eliseu, observada obrigatoriedade por parte das empresas de transporte, coletivo e táxi, da disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes, bem como a exigência de uso de máscaras por todos os funcionários e passageiros.

Art. 13. As agências bancárias, para o seu funcionamento, devem observar os seguintes critérios:

I – não permissão de acesso ao interior do estabelecimento número superior a 05 (cinco) pessoas simultâneas por caixa em funcionamento;

- II – uso obrigatório de máscaras por todos;
- III – disponibilização de mecanismo de limpeza das mãos ou álcool 70% para todos os funcionários e clientes;

Art. 14. Fica recomendado às unidades escolares e estabelecimentos afins da rede pública e privada a não realização de atividades presenciais.

Art. 15. A não observação das normas contidas neste decreto poderá ensejar na aplicação de multa, bem como no fechamento imediato do estabelecimento e o cancelamento do alvará de funcionamento, a partir da segunda notificação para a mesma situação, da seguinte forma:

I – pessoa física, pelo descumprimento do estabelecido no art. 2º deste Decreto, multa de 2 e 5 UFM's, ou seja R\$ 44,28 (quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e R\$ 110,70 (cento e dez reais e setenta centavos), de acordo com a reincidência;

II – pessoa jurídica, pelo descumprimento da exigência do uso de máscara por clientes e funcionários no interior do respectivo estabelecimento, multa de 5 e 10 UFM's, ou seja R\$ 110,70 (cento e dez reais e setenta centavos) e R\$ 221,40 (duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), por pessoa em desacordo com a norma, de acordo com a reincidência;

III – pessoa jurídica, pelo descumprimento das demais determinações contidas neste Decreto, multa de 50 e 100 UFM's, ou seja R\$ 1.107,00 (um mil cento e sete reais) e R\$ 2.214,00 (dois mil duzentos e quatorze reais), de acordo com a reincidência.

Parágrafo único. Além das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer das determinações previstas neste decreto constituir-se-á em violação a medida preventiva sanitária, em afronta ao art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16. Caberá as equipes de Fiscalização Tributária, Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde do Município a fiscalização e notificação dos estabelecimentos públicos ou privados que deixarem de observar as determinações contidas neste decreto.

Parágrafo único. Toda notificação, independentemente de quem a tenha expedido, deverá ser remetida ao Comitê Municipal de Enfrentamento ao Coronavírus, qual a partir da segunda notificação expedida para o mesmo estabelecimento, seja ele público ou privado, remeterá à Secretaria Municipal de Fazenda para o fechamento imediato e o cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 17. Ficam revogados os Decretos Municipais ns.º 033 e 034/2020.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Eliseu-PA, aos 31 dias do mês de maio de 2020.

AYESO GASTON SIVIERO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Enderson Fernandes
Código Identificador:273F98FD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 02/06/2020. Edição 2499
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famep/>